



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade Federal de Rondônia		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Consulta acerca da admissibilidade de efeitos retroativos da convalidação de estudo e validação nacional de título, outorgado pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), de que trata o Parecer CNE/CES nº 60/2012.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23118.000594/2012-89		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>387/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/8/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da consulta, apresentada pelo professor Antônio Carlos Maciel, em que apontou uma suposta irregularidade na atuação da vice-reitora da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Maria Cristina Victorino de França, que assumiu o cargo de reitora, em decorrência de renúncia do reitor.

Na representação, encaminhada via ofício ao Ministério Público, constava o questionamento dos requisitos legais para a investidura no cargo de reitor no caso de vacância, o que de fato ocorreu na UNIR, com a renúncia do professor Januário de Oliveira Amaral, tendo a professora Maria Cristina Victorino de França assumido o cargo, visto que estava como vice-reitora.

Em janeiro de 2012, o Ministério Público, por ofício, solicitou à professora Maria Cristina Victorino de França manifestação sobre a representação encaminhada, ao que a requerente respondeu apresentando esclarecimentos sobre a validade dos atos praticados com ampla documentação.

### a) Dos Fatos

A representação, apresentada pelo professor Antônio Carlos Maciel, teve origem na renúncia do reitor da UNIR, professor dr. José Januário, protocolada formalmente no dia 24 de novembro de 2011, no Ministro da Educação e Cultura, tendo a Professora Maria Cristina Victorino de França assumido interinamente o cargo.

Legalmente, conforme art. 16, da Lei 9192/1995, os cargos de *Reitor e o Vice-Reitor de Universidade Federal* serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, requisitos estes que a professora Maria Cristina não preenchia, visto que o parecer do processo que tratava da convalidação de estudo e validação nacional do título de doutoramento ainda não estava finalizado.

Apontada a suposta irregularidade na atuação da vice-reitora da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), o professor Antônio Carlos Maciel demandou ao final de sua denúncia que fossem tomadas *medidas adequadas e propor ações cabíveis para ver reconhecida a nulidade dos atos realizados pela Professora Maria Cristina Victorino de França no exercício de suas atribuições de Vice-Reitora, bem como impugnar eventual posse no cargo de Reitora, seja interina, seja efetivamente.*

Dessa forma, o autor da representação sustentava que a professora *não preenche os requisitos listados no art. 16 da Lei nº 9.192/1995, o qual estipula que Reitor e Vice-Reitor de Universidade Federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor*, conforme Nota Técnica nº 165/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC-msf, exarada pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior em 14 de setembro de 2012.

No entanto, a relatora da mesma Nota Técnica nº 165/2012 ressaltou *que conforme determinado pela Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, no caso de vacância do cargo de Reitor, assume o cargo seu substituto, geralmente o Vice-Reitor da Instituição. Portanto, no caso em questão, em decorrência da renúncia do Professor Januário de Oliveira Amaral, competiria à Professora Maria Cristina, Vice-Reitora no momento, assumir o cargo de Reitora*, não havendo óbice, portanto, na investidura, mesmo faltando algum requisito. Conforme Decreto nº 1.916/2006, art. 6º, o substituto, assim que assume o cargo interinamente, deve organizar a lista tríplice da qual será escolhido o novo reitor.

No caso em tela, no momento em que a professora assumiu a reitoria, o devido título de doutora não estava validado; o Parecer nº 60/2012, com a solicitação de convalidação e validação do título de doutora foi aprovado, por unanimidade, em 15 de fevereiro de 2012, e homologado em 24 de junho de 2013.

O fato de a professora Maria Cristina ter ocupado o cargo de reitora da UNIR temporariamente não gerou prejuízo para a Administração, visto que a convocação para a realização de eleições foi efetivada no prazo, tendo sido questionada a Consultoria Jurídica do MEC – CONJUR se os atos realizados, durante a gestão temporária, deveriam ser convalidados pela nova reitoria e se a professora poderia permanecer no cargo de vice-reitora para o qual foi reeleita.

Para ambas as questões, a CONJUR considerou que, no íterim do fluxo processual, o Parecer CNE/CES nº 60/2012 foi homologado, e com isso a professora passou a fazer jus aos atos praticados e ao cargo de vice-reitora, bastando haver um esclarecimento por parte da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre os efeitos retroativos da validação do título, questão de que trata esse Parecer.

#### **b) Considerações do Relator**

A análise do processo evidencia que houve grande empenho nas consultas feitas às diversas instâncias, resultando em um processo devidamente instruído, com informações suficientes para encaminhar o voto, ressaltando-se que diante dos documentos apresentados pela professora Maria Cristina, e considerações da Nota Técnica nº 165/2012, não havia óbice para que a professora assumisse o cargo de reitora, uma vez havendo a renúncia do professor José Januário, permanecendo ela no cargo por período determinado legalmente, além do fato de ter dado início ao processo eleitoral para escolha do novo reitor, organizando a lista tríplice para o preenchimento da vaga, o que de fato aconteceu.

Assim, durante o exercício do cargo de reitora, a professora Maria Cristina *observou os ditames legais e não trouxe prejuízo ao processo eleitoral*.

Esta afirmação responde à questão da competência da professora no exercício do cargo temporariamente e, de pronto, responde também à validade dos seus atos como reitora interina.

Sobre o eventual impedimento para o exercício do cargo de vice-reitora, para o qual foi reeleita, não existe razão que a impeça de permanecer no cargo, visto que seu título de doutora tem validade nacional.

A origem do problema está no fato de a professora não ter atendido à Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, publicada em 25 de julho de 2007, com o objetivo de verificar o número de cursos, seus ingressantes e concluintes, verificando, a partir dos dados coletados, se os mesmos atenderiam aos requisitos de admissibilidade, de modo a justificar uma possível deliberação da Câmara de Educação Superior, no âmbito de processos próprios, posteriormente protocolados pelos interessados.

A publicação da Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007 deu-se em virtude da grande demanda acerca de pedidos de convalidação de estudos, realizados em Programas de Mestrado e Doutorado, especialmente no intervalo entre a publicação da Resolução CFE nº 5/1983 e a Resolução CNE/CES nº 1/2001.

O curso de Linguística Indígena, oferecido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, estava dentro das normas pertinentes no que se refere à abertura do curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, tendo funcionado entre 1996 e 2002, com 5 alunos apenas, entre eles a professora Maria Cristina, que foi regularmente matriculada, cumprindo com aproveitamento todas as etapas curriculares.

Dado o período da abertura do curso ter ocorrido sob a regulamentação estabelecida na Resolução nº 5/1983, do Conselho Federal de Educação – CFE, seus alunos foram beneficiados pela Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007.

Desta forma, o efeito retroativo do título de doutor coube à professora Maria Cristina por juízo de equidade, como coube a todos alunos e cursos que atenderam a referida Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007.

Assim, considero admissíveis os efeitos retroativos da convalidação de estudo e validação nacional do título de doutora, outorgado pela Universidade Federal de Rondônia, conforme Parecer CNE/CES nº 60/2012.

Os efeitos retroativos dão competência para o exercício do cargo de vice-reitora, para o qual foi reeleita. Diante, portanto, da inexistência de um impedimento, tanto no exercício temporário do cargo de reitora, quanto na legalidade dos atos realizados, os quais não geraram nenhum prejuízo à Administração em seu período de atuação, pode-se admitir, desse modo, que não houve a aparente irregularidade apontada pelo professor Antônio Carlos Maciel.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ante o acima exposto, proponho que se responda à Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) nos termos do presente Parecer.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente